



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104674-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente RENAN RUBENS RODRIGUES DE SOUZA e Impetrante JOÃO MACIEL DE LIMA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2104674-24.2025.8.26.0000

Impetrante: João Maciel de Lima Neto

Paciente: Renan Rubens Rodrigues de Souza

Origem: Ribeirão Preto

Voto nº 2495

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de RENAN RUBENS RODRIGUES DE SOUZA, alegando constrangimento ilegal por manutenção em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória. O paciente foi condenado a regime semiaberto, mas mantido em regime fechado, sem ofício à SAP para transferência ou análise de alternativas como monitoração eletrônica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção do paciente em regime fechado, apesar da sentença determinar regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A inércia do Juízo em oficiar à SAP para transferência ao regime semiaberto foi inicialmente alegada como causa de constrangimento ilegal.

4. Informações posteriores indicam que o paciente está recolhido em local adequado para cumprimento de pena em regime semiaberto, eliminando o constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de Habeas Corpus julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento:

1. A adequação do local de cumprimento da pena ao regime semiaberto elimina o constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 659.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado **João Maciel de Lima Neto**, em favor de **RENAN RUBENS RODRIGUES DE SOUZA**, sob a alegação de que ele sofre constrangimento ilegal, nos autos nº 1503751-43.2024.8.26.0530, decorrente de sua manutenção em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na r. sentença condenatória.

Sustenta o impetrante que o paciente foi condenado como incurso nos artigos 129, § 13 e 329, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) meses e 21 dias de detenção, em regime semiaberto, mantida a prisão preventiva e indeferido o direito de recorrer em liberdade, fundamentando a r. decisão na necessidade de garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

Alega que a Defesa impetrou *habeas corpus* autuado sob o nº 2089978-80.2025.8.26.0000, junto a este E. Tribunal de Justiça, sendo a liminar indeferida, no entanto, a i. Relatora determinou a notificação do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, para prestar informações em 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da obediência ao disposto na Súmula Vinculante 56 do E. Supremo Tribunal Federal, bem como ao item 5 do Comunicado CG nº 724/2023 que determina que caso o sentenciado esteja preso, o Magistrado oficiará a SAP para a transferência ao regime semiaberto, e, caso inexistente vaga ou se houver demora na inserção, deverá analisar a viabilidade de substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como monitoração eletrônica e a prisão domiciliar.

Afirma que o Juízo *a quo* não oficiou à SAP para transferência do paciente ao regime semiaberto e não analisou a viabilidade de substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como monitoração eletrônica e a prisão domiciliar.

Em contato com o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena em meio mais gravoso do que o fixado na r. sentença, o impetrante tomou conhecimento, no dia 08/04/2025, de que a Penitenciária não havia recebido nenhuma orientação para que o paciente fosse transferido para o regime semiaberto.

Nesse contexto, diante da inércia do Juízo que deixou de atender os termos da respeitável decisão proferida no *habeas corpus* anteriormente impetrado, utiliza-se da presente ação constitucional para sanar o constrangimento ilegal a que vem se submetendo o paciente que se encontra em cumprimento de pena, em regime fechado, diverso do que fixado na própria sentença condenatória.

Postula, liminarmente, o deferimento da ordem para que seja substituída a pena privativa de liberdade por forma alternativa de cumprimento da prisão em meio fechado, como monitoração eletrônica e a prisão domiciliar e, que no julgamento do mérito do presente *writ*, seja a liminar convalidada (fls. 01/05).

Indeferida a medida liminar (fls. 46/50), prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 53/62), o parecer da D. Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento da presente impetração, pois se trata de mera repetição de

outro anteriormente impetrado e que se encontra em estágio mais avançado (fls. 67/68).

É o relatório.

O impetrante reclama da inércia do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho que deixou de prestar as informações solicitadas no ***habeas corpus*** anteriormente impetrado, autuado sob o nº 2089978-80.2025.8.26.0000, no prazo determinado, tampouco não oficiou à SAP para que determinasse a imediata transferência do paciente para o regime semiaberto.

Nesse aspecto, os objetos das impetrações são distintos.

Ocorre que embora não tenha dado cumprimento a determinação tal como posta no despacho liminar no ***Habeas Corpus*** nº 2089978-80.2025.8.26.0000, verifica-se pelas informações juntadas aos autos pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto que o sentenciado se encontra recolhido em local adequado de cumprimento da pena em regime prisional semiaberto e esclareceu que a Penitenciária de Pontal/SP, possui pavilhões/alas destinados, exclusivamente, para os condenados na regência carcerária semiaberta.

Com isso, o presente ***writ*** está prejudicado, pela perda superveniente de seu objeto, não havendo mais constrangimento ilegal ou violação a direito do paciente a ser reparado pelo remédio heroico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, com amparo no artigo 659, do Código de Processo Penal, **JULGA-SE PREJUDICADA** a presente ordem de *habeas corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora